



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720934/2011-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.666 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria COFINS
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. ART. 17 DO DECRETO 70.235/72.

O recurso voluntário é cabível contra a decisão de primeira instância, de modo que o âmbito válido de sua fundamentação naturalmente se circunscreve aos temas tratados no julgamento que pretende reformar. O recurso voluntário não pode inovar, veiculando novos argumentos de defesa que não foram apresentados na impugnação nem debatidos em primeira instância. Exceção feita apenas quanto a temas reconhecidamente de ordem pública, como é o caso da decadência e da prescrição.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto relator. Vencido conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES. Ausente momentaneamente a conselheira ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO. Participou do julgamento a conselheira TATIANA MIDORI MIGIYAMA.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Morais Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Midori Migiyama, Winderley Morais Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"A contribuinte acima identificada transmitiu as Dcomps nº39589.86765.290606.1.3.04-6308, nº 29094.51391.131106.1.7.04-7796 e nº 05667.73348.131106.1.3.04-4809. A Dcomp nº 589.86765.290606.1.3.04-6308 foi retificada pela de nº 29094.51391.131106.1.7.04-7796 e a nº 05667.73348.131106.1.3.04-4809 foi objeto de análise eletrônica, cujo Despacho Decisório (nº de rastreamento 848602372), cópia anexa às fls 16 e 17, homologou parcialmente a compensação declarada.

No presente processo está sendo tratada apenas a DCOMP de nº 29094.51391.131106.1.7.04-7796 (fls. 7 a 11), cujo valor total do crédito é de R\$ 3.669.164,38.

A compensação não foi homologada, tendo em vista que a contribuinte optou por não apresentar as provas que tem em seu favor, deixando de entregar documentação hábil demonstrativa, de maneira inequívoca, dos possíveis erros nos valores declarados em DCTF. O Despacho Decisório nº 199/2011 de fls. 50 a 53 traz os detalhamentos da decisão. A ciência quanto ao despacho decisório ocorreu em 10 de novembro de 2011, conforme Aviso de Recebimento de fl. 55.

Em 9 de dezembro de 2011, foi protocolada a manifestação de fls. 58 a 68, na qual, após relato dos fatos, foi alegado, em apertada síntese, que:

- a) tanto na DCTF como no Dacon, originais, constava como débito da Cofins cumulativa do mês de fevereiro de 2004 o valor de R\$ 3.656.314,76;*
- b) nas retificadoras, tanto da DCTF quanto do Dacon, o valor passou para R\$ 65.341,63;*
- c) já no âmbito deste processo, após intimação, a contribuinte apresentou cópia do balancete de fevereiro de 2004 e dos comprovantes de arrecadação;*
- d) os documentos apresentados são mais que suficientes para comprovar a base de cálculo da Cofins cumulativa do mês de fevereiro de 2004 e o recolhimento a maior que o devido;*
- e) até dezembro de 2003, o recolhimento da Cofins não cumulativa era efetuado pelo código 2172 em face da impossibilidade de dedução da CIDE-combustíveis no*

recolhimento pelo código 5856, por limitação do programa da DCTF;

f) a partir de janeiro de 2004 a limitação cessou, porém a contribuinte não obteve essa informação, efetuando recolhimentos superiores aos devidos, para evitar encargos legais de eventual pagamento a menor;

g) especificamente quanto ao mês de fevereiro de 2004, relativamente à Cofins cumulativa, a contabilidade encerrou o balanço a tempo e efetuou seu correto recolhimento em 15 de março de 2004;

h) o mesmo não ocorreu quanto à Cofins não cumulativa e, assim, no momento da entrega da DCTF originária, foram incluídos na base de cálculo da Cofins cumulativa valores que comporiam a base de cálculo da Cofins não cumulativa;

i) no momento em que a contribuinte fez o confronto entre o valor recolhido e o declarado em DCTF, relativamente à Cofins cumulativa, constatou um suposto pagamento a menor, efetuando a complementação, no valor de R\$ 3.669.164,38;

j) a correta base de cálculo da Cofins cumulativa pode ser verificada por meio da cópia do Razão Geral do período, anexa;

k) os processos administrativos submetem-se aos princípios norteadores da conduta do Estado de maneira geral, tais como: o da legalidade, da moralidade, da eficiência, da finalidade, da justiça, da segurança, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da motivação, entre outros. Também, a princípios gerais do processo, tais como o da instrumentalidade, da economia processual, da celeridade e da eficiência, além dos princípios constitucionais que possuem eficácia plena, como o direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV); o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV); o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV); o princípio do julgador competente (art. 5º, LIII); o princípio da proibição de prova ilícita (art. 5º, LVI), além da verdade material, da oficialidade e da ampla instrução probatória;

l) o ônus da prova não está adstrito apenas ao contribuinte;

m) em face do princípio da verdade material, tendo-se em vista haver prova suficiente para se aferir a base de cálculo da Cofins cumulativa e o valor desta contribuição devida no mês de fevereiro de 2004, deve ser reconhecido o direito creditório objeto da Dcomp em tela.

Ao final, é requerida a homologação integral da compensação declarada."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não acatou as alegações da recorrente, mantendo integralmente o despacho decisório. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Tendo-se em vista as peculiaridades das Dcomps, em especial a condição resolutória a que se submete a extinção do crédito tributário nela inserido, a Administração tem o dever de verificar a certeza e a liquidez do crédito informado.

CRÉDITOS DE COFINS. APURAÇÃO CUMULATIVA. PROVA DO PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO.

Para que seja reconhecido o crédito pleiteado em Dcomp, há que se provar, com documentos hábeis e idôneos, que o pagamento informado foi efetuado a maior que o devido.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido.”*

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, alegando que o DARF no valor de R\$ 3.669.164,38 refere-se a COFINS não cumulativa (código 5856) sobre as vendas de gás natural, com alíquota de 7,6%. O recolhimento a maior ocorreu em razão das vendas de gás natural corresponderem a contratos firmados antes de 31/10/2003, com prazo superior a um ano e deveriam compor a base de cálculo da Cofins cumulativa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Nos termos discutidos na manifestação de inconformidade e na decisão de piso, o mérito do indébito seria referente a recolhimentos que teriam ocorrido de forma equivocada em razão de dificuldades apresentadas pelo sistema que registrava a DCTF. Transcrevo abaixo trecho da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente que discute o mérito do indébito tributário. (fls. 61 a 62)

"AS RAZÕES QUE CULMINARAM NOS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS

À época dos fatos, o recolhimento da COFINS, apurada sobre os produtos e operações com tributação não-cumulativa, deveria ser realizada através do código de arrecadação 5856.

No entanto, em virtude de uma limitação existente no programa da DCTF, que não permitia informar o valor da dedução da CIDE-combustíveis (CIDE) no código 5856, até a competência dezembro de 2003, a arrecadação da COFINS não-cumulativa era efetuada pelo código 2172.

Como a Receita Federal não havia se pronunciado sobre a incompatibilidade do programa - para que fosse possível realizar a referida dedução da CIDE-combustíveis, a

Contribuinte efetuava o recolhimento em dois DARF's com o código 2172, sendo um para a COFINS cumulativa (cujo código já era 2172) e outro para a COFINS não-cumulativa (código originário 5856, mas recolhido pelo código 2172, pelas razões acima expostas).

A partir de janeiro de 2004, a incompatibilidade no programa da DCTF foi sanada, momento em que se passou a admitir o recolhimento da COFINS não-cumulativa pelo código 5856, com a respectiva dedução da CIDE-combustíveis.

Porém, a Contribuinte não obteve a informação de que a aludida incongruência tinha sido superada e, por precaução, efetuou recolhimentos superiores aos devidos, com o fito de se evitar os indigestos encargos legais de um eventual pagamento a menor."

A teor do relatado, quando da apresentação do Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou nova justificativa para o indébito tributário. Conforme pode ser verificado no trecho do recurso voluntário, que transcrevo a seguir. (fls. 146 a 147)

"O recolhimento do valor de R\$65.341,63 contempla COFINS incidente sobre as vendas de álcool hidratado e álcool anidro, cuja apuração pode ser evidenciada pela cópia do Razão constante de fls. 110 a 113.

O DARF que totaliza R\$3.669.164,38, por sua vez, refere-se a uma favor, sendo que a motivação de seu pedido somente agora se faz possível demonstrar por completo.

Em verdade, o aludido DARF, objeto da DCOMP em questão, é referente ao recolhimento da COFINS incidente sobre as vendas de gás natural, sujeita também ao regime cumulativo, eis que relativas a contratos firmados com data anterior a 31/10/2003 e com prazo superior a um ano, nos termos da Lei nº10.833/2003, art. 10, inc. XI, alínea "c", e da IN SRF 468/2004.

A fim de demonstrar o ora alegado, a recorrente pede vênua para juntar as notas fiscais (DOCUMENTO_COMPROBATORIO 001) e os arquivos contendo os razões das contas contábeis referentes à comercialização de gás natural ocorridas em fevereiro e março de 2004, com a identificação das notas fiscais objeto do presente processo (DOCUMENTO_COMPROBATORIO 002).

Sendo assim, o recolhimento do montante de R\$3.669.164,38 foi feito quando a recorrente se dera conta de que as vendas do gás natural, por corresponderem contratos firmados antes de 31/10/2003 com prazo superior a um ano, deveriam também compor a base de cálculo da COFINS cumulativa. Portanto, para se evitar a incidência de multa, a recorrente fizera este recolhimento.

Ocorre que, até aquele momento, tais vendas de gás natural já haviam sido contempladas, de forma equivocada, na base de cálculo da COFINS não-cumulativa (código 5856). Vale dizer, as

ventas de gás foram tributadas, de forma inadvertida, à alíquota de 7,6%, contrariando, assim, neste particular, o disposto no art. 10, inc. XI, alínea "c", da Lei nº 10.833/2003, e da IN SRF 468/2004, o que gerou um recolhimento indevido no montante de R\$9.097.131,9"

Da simples observação das alegações constantes da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário salta aos olhos as diferentes alegações para justificar o suposto indébito tributário.

Conforme descrito alhures, o contribuinte não suscitou as matérias apresentadas no recurso voluntário em sede de manifestação de inconformidade, o que inviabiliza a apreciação destas alegações em sede de recurso voluntário, diante da determinação constante do art. 17, do Decreto nº 70.235/72.

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira